

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 3.494 DE 2004 (APENSADO: PL 3.935 DE 2004)

“Acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a dispensa de apresentação prévia de projeto executivo por órgãos e entidades da Administração.”

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Welinton Fagundes visa acrescentar parágrafo ao art. 116 da Lei nº. 8.666, de 1993, de modo a permitir que órgãos e entidades da Administração fiquem dispensados da apresentação do projeto executivo anteriormente à assinatura do respectivo convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere celebrado entre si.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD); art. 24, II.

Ao Projeto Principal fora apensado o Projeto de Lei nº. 3.935 de 2004, que altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 116 da Lei nº. 8.666, de 1993, e acrescenta novos parágrafos.

As proposições foram relatadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo proferido voto pela rejeição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, com relação à compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, cumpre salientar que tanto o PL nº 3.494/2004 quanto o PL nº 3.935/2004, apensado, não implicam em aumento ou diminuição da receita

ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se à análise do mérito do PL nº 3.494/2004. Nos contratos o objetivo da administração é o de pactuar obras, serviços, compras e alienações, após a escolha, mediante processo licitatório, de proposta mais vantajosa para a Administração. Os interesses das partes são opostos, sendo que uma delas deseja a prestação do serviço, a compra de alguma coisa, a realização de alguma obra ou a locação de um bem e a outra deseja a contraprestação respectiva. Já o convênio é firmado entre entes que partilham mesma finalidade, variando apenas a cooperação entre si, de acordo com as possibilidades de cada um, para a realização de um objetivo comum.

Na hipótese de convênio não é cabível licitação, tendo em vista não haver propostas concorrentes a serem cotejadas. Porém a Lei 8.666/93 estabelece algumas normas aplicáveis supletivamente aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Cumprе salientar que o pleito proporciona conforto à Administração Pública, pois permite redução de gastos em seus cofres, de modo a evitar que naqueles convênios em que não haja complexidade de objeto, seja dispensada a despesa com elaboração de relatórios técnicos minuciosos ou projetos executivos.

Tendo em vista o convênio ser um acordo de vontades, o fato de haver dispensa da apresentação de projeto executivo facilitaria a negociação entre as partes, de modo que há por vezes um gasto desnecessário com a

elaboração deste relatório, que muitas vezes tem objeto sem maiores dificuldades. Ocorre que, em que pese não haver exigência explícita na lei, e até mesmo haver a possibilidade de liberação da obrigatoriedade de apresentação de projeto executivo anterior à assinatura do respectivo convênio ou congênere, diversos são os instrumentos convocatórios com tais exigências, obrigando os órgãos e entidades da Administração à apresentação desta documentação. Sendo livre a forma de elaboração das cláusulas contratuais, as partes têm grande liberdade em discutir o modo de ser pactuada prestação e contraprestação. Deste modo, entendendo que, tamanha complexidade do objeto, o convênio deva ser precedido de projeto executivo com planilhas, perícias e laudos diversos, as partes têm a liberdade em fazê-lo. Sendo assim, no intuito permitir a celeridade no cumprimento das obrigações pactuadas e de evitar gastos desnecessários, é legítima a dispensa da elaboração de projeto executivo, tendo as partes à alternativa em prepará-lo, quando assim entenderem ser conveniente.

O Projeto de Lei nº. 3.935/2004, apensado à proposição de nº. 3.494/2004, altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos. O pleito modifica os §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº. 8.666/93, eliminando as exigências de prévia aprovação de plano de trabalho e de comunicação ao respectivo Poder Legislativo, contidas no texto atualmente em vigor. O intuito da alteração é, todavia, distinto, uma vez que a proposição apensada condiciona a celebração de convênio à prévia realização de concurso para a escolha da entidade a ser conveniada.

Com relação ao mérito a proposta se mostra imprópria, tendo em vista estabelecer que os convênios se efetivem mediante concurso, que é uma modalidade de licitação. Como já demonstrado a licitação visa à escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que implica em projetos concorrentes a serem cotejadas. No caso de convênio há um acordo entre partes que partilham uma finalidade em comum. Sendo assim, não há concorrência, não podendo haver uso do instrumento de licitação.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 3.494, de 2004 e 3.935, de 2004, apensado, e, no mérito pela aprovação do PL nº. 3.494, de 2004, e pela rejeição do PL nº. 3.935, de 2004, apensado.

Sala das Comissões, em

Deputado Eduardo Cunha
Relator